



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 216/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/682/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600837

RECORRENTE: G.A.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – CONTA MERCADORIA – PROCEDÊNCIA. Elaborada a Conta Mercadoria do sujeito passivo constatou-se a existência de uma omissão de receita no ano de 2003, haja vista que a receita líquida apurada fora inferior do que o custo das mercadorias vendidas. Decisão amparada no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Aplicação da penalidade cominada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Condenatória Singular. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em face da verificação de omissão de receita referente ao exercício de 2003 no montante de R\$ 461.610,86 (quatrocentos e sessenta e um mil seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações complementares, Ordem de serviço nº 2005.27118, Aviso de Recebimento, Termo de Início, Termo de Conclusão de Fiscalização, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Inventário de 2002, Registro de Inventário de 2003, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilha das Entradas de Mercadorias, Demonstração do Resultado com Mercadorias, Notificação de Devolução dos Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo de Defesa, Petição da autuada requerendo Prorrogação do Prazo e Termo de Juntada de Defesa estão acostados às fls. 03/100.

Impugnação às fls. 101/105, aduzindo, *a priori*, que não realizou operações relativas à circulação de mercadorias ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação tributária. Ressalta que a infração presumida deveu-se à aplicação de uma metodologia equivocada. Argumenta que a ocorrência do ilícito fiscal não se encontra sobejamente comprovada, haja vista a necessidade de um exame minucioso das notas fiscais de aquisição e de saídas. Por fim, requereu a improcedência da autuação e subsidiariamente a realização de exame pericial.

A decisão proferida em 1ª instância, às fls. 113/116, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 123/128 citando, após reiterar os argumentos defensórios esposados na impugnação, precedentes administrativos a despeito da improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 131/134, em Parecer de nº 693/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 135.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O processo trazido à apreciação por esta Câmara versa sobre a acusação fiscal de realização, durante o exercício de 2003, de operações de saídas de mercadorias tributadas desacobertadas dos documentos fiscais no montante de R\$ 461.610,86(quatrocentos e sessenta e um mil seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos).

O sujeito passivo, por sua vez, alega em sua defesa administrativa a não ocorrência da infração tributária apontada pela autoridade fazendária. Afirma que a suposta omissão de saída fora fruto, tão somente, da utilização de uma metodologia inapropriada. Sustenta que a metodologia utilizada é inservível, posto que no instante em que se deu a alimentação do sistema que gerencia as entradas e saídas de mercadorias deixou-se de levar em consideração determinadas variáveis (quantidade/unidades/valor). Ao fim, requestou pela realização de perícia para a comprovação de suas alegações.

Quanto à solicitação de exame pericial, opinei pelo não acolhimento, haja vista entender que, no presente caso, teria cunho protelatório, uma vez que a empresa, embora tenha alegado de forma genérica em sua peça recursal a existência de falhas nos registros de entrada e saídas constantes no sistema, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse contradizer a acusação e, conseqüentemente, por em dúvida o levantamento fiscal que serviu de base à autuação.

Com relação à metodologia adotada pelo agente do fisco quando da execução dos trabalhos de fiscalização, concordo em parte com os argumentos sustentados oralmente pelo advogado da empresa autuada, Dr. Carlos Cintra, quando argüiu ser a Conta Mercadoria inapropriada para o sujeito passivo e enfatizou a necessidade da utilização do Sistema de Levantamento de Estoques. Todavia, não se pode olvidar que a predita "Omissão de Receita" é uma presunção legal prevista no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96 com a seguinte redação:

Art.827(...)

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

No caso em análise, se pode verificar da DRM supracitada a existência de uma diferença negativa o que se leva à ilação, por presunção legal, da ocorrência de omissão de receita. Por seu turno, o contribuinte, mesmo ciente do resultado, em momento algum apontou especificamente algum erro na elaboração da Conta Mercadoria.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória singular, pela PROCEDENCIA DA AÇÃO FISCAL nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO . . .	:R\$ 461.610,86
ICMS.....	:R\$ 101.969,83
MULTA.....	:R\$ 138.483,26
TOTAL.....	:R\$ 240.453,10



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **G.A.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **10** de abril de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Delbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO